



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Mensagem nº 535 de 2019, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 18/10/2019 - 24/10/2019

Deliberação da Medida Provisória: 18/10/2019 - 16/12/2019

Editada a Medida Provisória: 18/10/2019

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 02/12/2019

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de que trata o **caput** será de dez anos, prorrogável por até mais dez anos.

§ 2º As diretrizes de gestão e destinação dos recursos e as definições quanto aos serviços a serem executados serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º O objeto do contrato de que trata o **caput** abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º Os recursos do fundo de que trata esta Medida Provisória poderão ser utilizados para remuneração da instituição financeira contratada pela União para as finalidades estabelecidas no **caput** e de pessoas físicas ou jurídicas com quem a instituição financeira firme contratos ou outros instrumentos congêneres, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.

Art. 2º O patrimônio do fundo de que trata esta Medida Provisória será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos.

Parágrafo único. O fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º O aporte integral do valor fixado pela autoridade competente, no fundo de que trata esta Medida Provisória, desonera o autuado contemplado com a conversão de multa ambiental de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.

Art. 4º Poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa, na forma prevista em regulamento.

Art. 5º À instituição financeira contratada na forma prevista no **caput** do art. 1º caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 5 de Setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar, dispensada a licitação, instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, assim como destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
2. O que se busca com essa proposta de medida provisória é criar um mecanismo capaz de incentivar o autuado a converter suas multas de maneira simples e desburocratizada, além de agregar racionalidade, escala e relevância ambiental aos serviços resultantes da conversão.
3. Dessa forma, o instituto previsto no citado dispositivo legal será efetivamente implementado, garantindo maior segurança jurídica ao processo de conversão de multa.
4. Os pressupostos de relevância e urgência para a edição desse ato normativo primário pelo Presidente da República, previstos no art. 62 da Constituição Federal, estão presentes na proposta de medida provisória ora apresentada.
5. A relevância da matéria é evidente, tendo em vista a possibilidade da obtenção de recursos significativos que poderão ser utilizados para custear projetos que resultarão em substanciais e efetivos benefícios ao meio ambiente, tais como a recuperação hídrica das bacias dos Rios Araguaia, São Francisco, Parnaíba e Taquari, entre outros.
6. A urgência para a propositura da medida, por seu turno, também é manifesta.
7. Como é cediço, paira em diversos segmentos da sociedade um crescente descontentamento com a dinâmica atual do processo sancionatório ambiental, especialmente por sua inflexibilidade e por seu viés mais calcado na punição do que na educação ambiental. Esse cenário reclama a adoção de providências imediatas por parte do Poder Público, a fim de que o tensionamento social a que se chegou possa ser mitigado.
8. Além disso, não se pode olvidar que a busca por um modelo mais equilibrado, capaz de

proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, dar alternativas para que o setor produtivo possa atuar dentro dos parâmetros legais, regularizando-se, constitui uma pauta prioritária do atual Governo que não mais pode ser adiada. A reformulação do procedimento de conversão de multas nos moldes propostos, portanto, apresenta-se como medida para equacionar este cenário, por permitir que o setor produtivo se regularize, quitando multas ambientais, por conversão destas em serviços ambientais, ademais, com novos procedimentos e instrumentos que privilegiam a efetiva aplicação de recursos financeiros oriundos de multas, diretamente em serviços ambientais.

9. Há ainda, no aspecto normativo, que se considerar que o Decreto no 9.760, de 11 de abril de 2019, entrará em vigor no mês de outubro próximo, com previsão de funcionamento do Núcleo de Conciliação Ambiental, onde poderão ser celebrados acordos para conversão indireta de multas em serviços ambientais, de modo que há necessidade de se agilizar a contratação de instituição financeira oficial que possa criar o fundo para recebimento e gestão dos recursos financeiros oriundos de tais conciliações.

10. Dessa forma, dada a necessidade urgente de se encontrar uma solução para o problema, a proposta não pode aguardar o tempo normal exigido pelo processo legislativo ordinário.

11. Em conclusão, entende-se que a minuta de medida provisória apresentada se faz necessária para que sejam suplantados os óbices jurídicos que há tanto tempo impedem de se tornar realidade a concretização de procedimento de conversão de multas em serviços ambientais.

12. Estas, Senhor Presidente da República, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo de Aquino Salles

MENSAGEM Nº 535

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 900, de 17 de outubro de 2019, que “Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - parágrafo 4º do artigo 72
- [urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;900020](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;900020)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;900020>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
18/10/2019	24/10/2019	Apresentação de Emendas à Medida Provisória
18/10/2019	16/12/2019	Deliberação da Medida Provisória
18/10/2019		Editada a Medida Provisória
02/12/2019		Início do regime de urgência, sobrestando a pauta